



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0012091-06.2020.8.16.0001

Processo: 0012091-06.2020.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$15.000,00

Autor(s): • ESTEFANIA REGINA PADILHA (RG: 31174821 SSP/PR e CPF/CNPJ:
545.098.239-91)

Avenida Presidente Kennedy, 3244 Apto 30 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP:
80.610-010

Réu(s): • AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (CPF/CNPJ:
29.309.127/0001-79)

Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos 105 Bloco B Edifício EZ Tower, 105 - Vila
São Francisco (Zona Sul) - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.711-905

1. A fim de fundamentar o seu pedido de assistência judiciária, a parte autora junta a sua declaração de imposto de renda referente aos anos-calendário de 2016 a 2019 (cf. seq. 13.2/13.5).

Analisando os documentos que instruem a inicial, em especial aquele colacionado à seq. 13.5, que corresponde à declaração de imposto de renda da parte requerente referente ao ano-calendário 2019, verifica-se que a parte recebeu rendimentos tributáveis de pessoa jurídica na cifra de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Todavia, da mesma declaração, infere-se que a parte declarou ser titular de um veículo RENAULT DUSTER, bem como ser titular de 1.500 cotas de capital social da empresa NÚCLEO UM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA.

Desta feita, ainda que a parte autora sustente o pedido da gratuidade, é evidente que o seu padrão de vida é incompatível com o seu pleito, vez que é fácil se inferir que a alegação de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática.

No mesmo viés, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. PROPRIETÁRIA DE SEIS VEÍCULOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Na concessão da Justiça Gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle quanto a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a quando possuir elementos de convicção que infirmem a declaração apresentada pela requerente, independentemente de impugnação da outra parte (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11731025 PR 1173102-5 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1296 12/03/2014). (grifei)



Ante o exposto, com espeque no art. 99, § 2º do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

1.1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para depósito das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290 do CPC/2015.

2. Vencido o prazo concedido no item anterior sem o recolhimento ordenado, certifique-se e atente-se a escritania ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que, no art. 76, informa “será cancelada a distribuição se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas iniciais no prazo 15 (quinze) dias”.

3. ESTEFÂNIA REGINA PADILHA propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, objetivando, inaudita altera pars, o reestabelecimento do plano, sob pena de multa diária.

A parte autora noticia que celebrou contrato particular de prestação de serviços médicos com a parte ré, há mais de 10 (dez) anos.

Narra que, em virtude de diversos problemas decorrentes da pandemia, passou por algumas dificuldades financeiras, de modo que atrasou o pagamento de algumas mensalidades, especificamente nos meses de fevereiro e março de 2020. Contudo, afirma que procedeu o pagamento dos valores.

Apesar de ter adimplido, afirma que se viu impedida de utilizar o plano, sobrevivendo a informação do plano requerido no sentido de que o contrato foi rescindido, por conta de atraso superior a 60 (sessenta) dias.

Chama a atenção para o fato de que os boletos de março e abril foram regularmente emitidos e pagos.

Pondera que necessita de acompanhamento médico frequente, vez que já se submeteu a tratamento de câncer.

Salienta que a parte demandada informou que notificou por telegrama a demandante, contudo chama a atenção para o fato de que não recebeu tal notificação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que se trata de pedido de tutela provisória de urgência formulado em caráter antecedente, sendo que os seus requisitos estão previstos no art. 300 do CPC/2015, sendo eles: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Tais requisitos devem ser examinados nos autos considerando-se a profundidade de cognição típica deste momento processual.

Num juízo de cognição sumária, infere-se que estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Vejamos.

Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes (seq. 1.7), bem como a comprovação da negativa administrativa por parte do plano de saúde (seq. 1.12).

Há que se ressaltar que a simples rescisão do contrato sem qualquer espécie de aviso ou notificação, aparentemente, não se coaduna com a boa-fé que as partes devem observar na execução dos contratos, nos termos do art. 765 do Código Civil. É, sim, pelo menos em princípio, abusiva.

Veja-se que mesmo que a autora esteja inadimplente com as suas obrigações, fato este que não é negado na exordial, a parte ré teria o dever de notificá-la ^[1], com o fito de oportunizar o pagamento das parcelas em atraso, bem como cientificar a parte da hipótese de cancelamento do contrato.

No mesmo viés é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS ELOS DA CADEIA DE FORNECIMENTO – CANCELAMENTO UNILATERAL – RESCISÃO PELA OPERADORA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS – RECURSOS QUE NÃO MERECEM PROVIMENTO. Os contratos de plano de saúde hão de ser interpretados na conformidade da Lei nº 9.656/98, consoante disposto nos comandos normativos do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608, do e. STJ), para além das Resoluções da Agência Nacional de Saúde. São, pois, contratos de adesão – cujas condições impõem-se unilateralmente pelo prestador –, donde resulta lógico devam as suas cláusulas ser analisadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). (TJPR - 10ª C.Cível - 0023423-14.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 20.04.2020). (grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO E REATIVAÇÃO DE PLANO DO SAÚDE - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - RESCISÃO UNILATERAL - ATRASO DE UMA PARCELA - APLICAÇÃO DO ART. 13, II DA LEI 9.656/99 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APLICAÇÃO DO CDC - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO NA PESSOA DO SEGURADO - INVALIDADE DO CANCELAMENTO - RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - DANOS MATERIAS - DEVER DE REPARAÇÃO - DANOS MORAIS - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - OCORRÊNCIA - INCOMODOS ADVINDOS DA RESCISÃO CONTRATUAL INDEVIDA QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO DISSABOR - QUANTUM MAJORADO -



PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS (TJPR - 8ª
C.Cível em Composição Integral - EIC - 1271690-4/01 - Curitiba - Rel.: Gilberto Ferreira -
Unânime - - J. 01.10.2015). (grifei)

Ainda, citam-se os seguintes julgados de outros tribunais pátrios:

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva da operadora do plano. Responsabilidade solidária da operadora do plano, conjuntamente com a administradora do benefício, pelo cancelamento irregular do plano de saúde. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. Restabelecimento da cobertura que, ademais, incumbe exclusivamente à operadora do plano. Legitimidade passiva configurada. Preliminar afastada. Aplicabilidade do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 aos planos coletivos quando a rescisão e/ou suspensão se dá exclusivamente em relação a um beneficiário. Exigência de notificação comprovada da inadimplência do consumidor. Carta simples que não satisfaz exigência legal contida no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Sentença mantida. Recursos não providos (TJ-SP 10074203120178260006 SP 1007420-31.2017.8.26.0006, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 01/08/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2018). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. 1. Para que haja o deferimento do pedido de tutela de urgência é necessário que estejam preenchidos, em conjunto, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC 2. A Lei n. 9.656/98 não veda a rescisão unilateral dos contratos de planos de saúde coletivos, mas prevê a necessidade de disposição contratual expressa quanto a essa possibilidade, nos termos do art. 17-A, §2º, incluído pela Lei n. 13.003/14. 3. A notificação prévia do consumidor, beneficiário do plano de saúde, é necessária para o cancelamento do contrato motivado pela inadimplência (art. 13 da Lei n. 9656/98). Logo, com muito mais razão o é para os casos de rescisão unilateral em atenção aos ditames do CDC, aos direitos inerentes à natureza do contrato e à preservação do direito do consumidor à informação. 4. A emissão dos boletos pela seguradora e o conseqüente recebimento do pagamento efetuado pelo segurado, após a data do suposto cancelamento, faz pressupor a continuidade do contrato de plano de saúde. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07086312220208070000 DF 0708631-22.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). (grifei)

Isso porque o objetivo da notificação extrajudicial não é simplesmente dar ciência ao beneficiário acerca do inadimplemento, mas sim constitui verdadeira condição sine qua non para permitir a rescisão do contrato de seguro de saúde, de modo que a sua inobservância ou



deficiência afasta a justa causa.

Salienta-se que a parte autora afirma em petição inaugural (seq. 1.1) que não recebeu nenhuma notificação extrajudicial, apesar de extrajudicialmente, segundo alega, a parte ré tenha informado que enviou telegrama. Pondera-se que o dever de lealdade processual das partes deve ser prestigiado (art. 77, CPC/2015), sendo certo que o art. 5º do CPC/2015 consigna expressamente que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé”. Assim, se no decorrer da demanda restar demonstrado que, contrariamente ao alegado na inicial, a parte autora foi sim notificada, a tutela de urgência poderá ser revogada e a parte ímproba certamente será reputada litigante de má-fé (art. 80, CPC/2015), com aplicação das penalidades correlatas.

Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, tal quesito esta presente diante do fato de que a parte autora está em tratamento de câncer de mama (seq. 1.10), não podendo ficar, dessa forma, sem o plano contratado.

Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do CPC/2015, que fixa um requisito negativo, conclui-se que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, com a rescisão do negócio jurídico e eventual reembolso pelos serviços prestados em demanda própria ou no caso de ser proposta reconvenção.

3.1. Tudo isso considerado e com fundamento no art. 300 e art. 303 do CPC/2015, DEFIRO o pedido liminar formulado, para o fim de determinar ao plano de saúde requerido que, no prazo de 5 (cinco) dias, reestabeleça o plano de saúde da parte autora, bem como promova os atos e diligências necessárias para juntar aos autos planilha de cálculo atualizada com os valores das mensalidades até então em aberto, com os devidos encargos moratórios previstos no contrato. Saliente-se à parte ré o teor do art. 304 do CPC/2015.

Fixo, para o caso de descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual terá teto máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser revista a qualquer momento acaso se mostre insuficiente ou elevada.

EXPEÇA-SE, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, O RESPECTIVO MANDADO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Exalta-se que, quanto às mensalidades vincendas, os boletos mensais deverão ser remetidos à parte requerente, para que os pagamentos sejam efetuados diretamente, salientando a esta que não deve permanecer com 2 (duas) ou mais mensalidades em atraso, visto que a continuidade da presente situação pode ensejar a rescisão do contrato.

3.1.1. Sobrevindo aos autos os cálculos, intime-se a parte autora para que, no



prazo de 5 (cinco) dias, promova o depósito judicial da integralidade dos valores, sob pena de não o fazendo ser revogado o provimento liminar.

3.1.1.1. Depositado o montante, defiro, desde logo, expedição de alvará para levantamento das quantias em favor do plano de saúde requerido, com os devidos acréscimos legais.

3.1.1.2. No caso de ausência de depósito, certifique-se e tornem conclusos.

4. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, o próximo passo da marcha processual seria a designação de data para a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestassem desinteresse pelo ato (§ 4º, inciso I).

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil (art. 1º e art. 8º, CPC/2015), especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo CPC, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Não há que se olvidar que o art. 4º do CPC/2015 determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Deste modo, a fim de se alcançar a duração razoável do processo e a sua efetividade, a nova legislação processual permite a flexibilização procedimental (art. 139, inciso V), sendo certo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento por intermédio de técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção de provas (art. 139, inciso VI), na medida em que o próprio CPC/2015 permite uma flexibilização mais ampla, como se infere do teor do art. 373, § 1º, por exemplo.

Por conseguinte, observando-se que é possível determinar a realização do ato conciliatório a qualquer momento (art. 139, inciso V, CPC/2015), além do fato de que as partes podem compor extrajudicialmente, a postergação da audiência de conciliação ou de mediação não acarretará nulidade, já que não se denota qualquer prejuízo às partes (art. 282, § 1º e art. 283, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ante o exposto, deixo de designar audiência nesse momento processual, sem prejuízo de posterior designação.

5. Cite-se a parte ré, observando-se que, tratando-se de plano de saúde devidamente habilitado no Programa de Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar, conforme informação do Mensageiro em anexo, a parte ré deve ser citada “on line”, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC/2015), observada a regra do art. 231 do CPC/2015, advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de veracidade das alegações de fato afirmados na inicial (arts. 344 do CPC/2015).



5.1. Caso seja arguida preliminar de ilegitimidade ou ausência de responsabilidade pelo prejuízo invocado, nos moldes do art. 338 do CPC/2015, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, podendo requerer a substituição processual, hipótese na qual reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do requerido excluído (art. 338, parágrafo único, CPC/2015), ou então pugnar pela inclusão do sujeito indicado pelo réu como litisconsorte (art. 339, § 2º, CPC/2015).

5.1.1. Ainda, alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer uma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC/2015.

5.2. Proposta reconvenção (art. 343, CPC/2015), proceda-se a anotação junto ao Cartório Distribuidor (art. 286, parágrafo único do CPC/2015 e art. 68, inciso V do Código de Normas), devendo o cartório proceder a intimação da parte reconvincente para pagamento das custas correlatas, sob pena de cancelamento, salvo se houver pedido de concessão da benesse da justiça gratuita, hipótese na qual deverá o feito ser remetido à conclusão no agrupador “despacho – justiça gratuita”.

5.2.1. Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora/reconvinda, por intermédio do seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC/2015).

5.2.1.1. Apresentada resposta, intime-se a parte ré/reconvinte para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

6. Após, certificado no caso de ausência de manifestação quanto aos itens anteriores, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, devendo os litigantes observar, com espeque nos princípios da proibição de decisão surpresa e da colaboração (arts. 6º, 9º e 10, CPC/2015):

a) a necessidade e pertinência de cada uma, de forma a estabelecer uma relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato que se pretende atestar (art. 357, inciso II, CPC/2015), sob pena de indeferimento;

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela ser produzida, deverá apontar de forma coerente e jurídica o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo quanto à distribuição do ônus probatório (art. 357, inciso III, CPC/2015);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e o conjunto probatório acostado ao feito, esclarecer se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicando quais questões de direito entende ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357,



inciso IV, CPC/2015);

d) em obediência ao princípio da promoção da autocomposição (art. 3º, § 3º, CPC/2015), informar se existe ou não interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação (art. 139, inciso V, CPC/2015), especificamente no que tange à possibilidade de alcance concreto da conciliação.

7. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e tornem conclusos no agrupador “decisão – saneador” para verificação da necessidade de saneamento do feito (art. 357, CPC/2015) ou então análise da possibilidade de julgamento antecipado da demanda (art. 355, CPC/2015).

Diligências necessárias.

[1] Lei nº 9.656/1999. Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (grifei)

Curitiba, data da assinatura digital.

Débora Demarchi Mendes de Melo
Juíza de Direito Substituta

